



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Remessa Necessária Cível** Processo nº 1064352-24.2019.8.26.0053

Relator(a): **PAULO ALCIDES**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo DIRETOR PRESIDENTE DA CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. sentença que confirmou a liminar de fls. 377/380 e concedeu a ordem em mandado de segurança coletivo impetrado por FIESP – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E CIESP - CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO para “afastar a metodologia de cálculo constante no Decreto 64.512/2019, que visa calcular a taxa do licenciamento ambiental às empresas substituídas dos impetrantes, devendo o cálculo ser elaborado nos termos da legislação anterior” (fl. 531).

Recurso processado e contrariado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça

TDBM



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

opinou pelo seu desprovimento.

Na manifestação de fls. 694/707, as apeladas informam que a “Cetesb”, com notória finalidade de descumprir a decisão judicial, vem exigindo das empresas substituídas a comprovação da filiação em data anterior à vigência do Decreto (03/11/2019) ou da liminar concedida por este Tribunal.

Analisada a questão, conclui-se que a exigência padece de respaldo jurídico.

Observo que a liminar (concedida em favor das impetrantes) (fls. 377/380), bem como a r. sentença (confirmatória), não faz qualquer ressalva em relação à eficácia do *decisum* sobre as empresas substituídas, de modo que se mostra totalmente descabida a interpretação restritiva que está sendo realizada pela agência ambiental.

Além disso, para que não parem dúvidas a respeito, a tese firmada pelo C. STF no Recurso Extraordinário nº 612.043/PR (Tema nº 499)<sup>1</sup> tem aplicabilidade restrita às ações coletivas de rito ordinário propostas por associações de caráter civil que atuem como

<sup>1</sup> A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

representantes processuais dos associados à luz da regra prevista no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, situação jurídica diversa das impetrantes, que são, respectivamente, entidade sindical de grau superior (FIESP) e entidade civil de direito privado sem fins lucrativos (CIESP).

Este tema, como se sabe, recentemente abordado pelo Eg. STJ, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 499/STF. DISTINGUISHING. A DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO BENEFICIA TODOS OS ASSOCIADOS, SENDO IRRELEVANTE A FILIAÇÃO TER OCORRIDO APÓS A SUA IMPETRAÇÃO.

(...)

A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação, atua em nome próprio defendendo direito alheio,

TDBM



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária para a impetração do *mandamus* apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal. Por tal razão, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ.

3. Inaplicável ao presente caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 612.043/PR (Tema nº 499), pois trata exclusivamente das ações coletivas ajuizadas sob o rito ordinário por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. art. 5º, XXI, da Constituição Federal, hipótese em que se faz necessária para a propositura da ação coletiva a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembléia Geral convocada para este fim, bem como lista nominal dos associados representados, nos termos do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97. In casu, o processo originário é um mandado de segurança coletivo impetrado por associação, hipótese de substituição processual (art. 5º, LXX, da Constituição Federal),

TDBM



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

situação diversa da tratada no RE nº 612.043/PR (representação processual)"<sup>2</sup> (grifos não originais).

Portanto, os efeitos da r. sentença (que se encontram plenamente vigentes consoante previsão expressa do artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2019) beneficiam a todos os associados, independentemente do momento da filiação.

Nesse contexto, a fim de evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação às empresas substituídas que necessitam obter ou renovar suas licenças ambientais para poderem exercer legalmente suas atividades, determino à CETESB o cumprimento imediato da decisão que afastou a metodologia de cálculo prevista no Decreto nº 64.512/2019, pena de multa de R\$ 10.000,00 para cada recusa indevida.

Advirto, ainda, que a contumácia da agência ambiental em tal proceder poderá ensejar a responsabilização pessoal de seu Diretor Presidente pelo crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

Int.

<sup>2</sup> AgInt no REsp 1.841.604-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 22/04/2020.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

**PAULO ALCIDES**  
**Relator**

TDBM